

## O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO DA SOCIEDADE ANTE OS ESTEREÓTIPOS DOS CRIMINOSOS

Renata Caetano Romanelli

Wagner Saraiva Ferreira Lamgruber Boechat

**RESUMO:** Objetivou-se no presente artigo identificar os dispositivos do ordenamento jurídico que tratam de formas de proteção aos discriminados e estereotipados, mediante uma pesquisa básica aplicada que buscou verificar em uma sociedade local, seu grau de preconceito e discriminação da sociedade ante estereótipos para a caracterização de criminosos (ou não). Utilizou-se, para tanto, de um questionário (com um caródromo) aplicado mediante um link, em redes sociais na Comarca de São Lourenço-MG, entre os meses de março a agosto de 2017. Ao todo foram 101 respondentes da pesquisa, considerados, então, como sociedade. Os dados coletados caracterizaram tal sociedade como preconceituosa e discriminante, pois seu julgo de criminalidade aconteceu mediante estereótipos. Nos dias de hoje, a temática se esbarra no Direito Penal, ao mesmo passo que no Direito Humano e, em consequência, no Direito Constitucional. Embora a legislação vigente condena e já penaliza esta prática, acredita-se emergente a promoção de conscientização de pessoas em relação ao direito de igualdade, para se fazer cumprir princípios da cidadania e da democracia, presentes no ordenamento pátrio jurídico e social.

**Palavras-chave:** Criminalidade. Preconceito. Discriminação. Estereótipo. Dignidade.

**ASBTRACT:** The objective of this article was to identify the legal provisions that deal with forms of protection for discriminated and stereotyped individuals, through a basic applied research that sought to verify in a local society, its degree of prejudice and discrimination of the society before stereotypes for the characterization of criminals (or not). For this purpose, a questionnaire (with a carodrome) applied through a link was used in social network in the São Lourenço-MG region, between March and August of 2017. In all, 101 respondents of the survey were considered, then as a society. The collected data characterized such a society as prejudiced and discriminating, since its judgment of criminality happened through stereotypes. Nowadays, the thematic one comes up against the Criminal Law, at the same time as in the Human Right and, consequently, in the Constitutional Right. Although current legislation condemns and penalizes this practice, it is believed that promoting the awareness of people in relation to the right to equality, in order to enforce the principles of citizenship and democracy, present in the juridical and social legal order.

**Keywords:** Crime. Prejudice. Discrimination. Stereotype. Dignity.

### 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo circunda entre os termos ‘preconceito’, ‘discriminação’ ‘estereótipo’ e ‘criminalidade’, esbarrando-se no Direito Penal, ao mesmo passo que no Direito Humano e, em consequência, no Direito Constitucional.

No sentido dicionarizado, um estereótipo é uma generalização que uma pessoa (ou um conjunto de pessoas – a sociedade) faz sobre comportamentos ou características de outra. Este conceito se estende, ainda, à aparência e à cultura.

O conceito de estereótipo foi criado em 1922, pelo escrito estadunidense Walter Lippmann. É bastante confundido com preconceito, uma vez que estereótipo acabam se convertendo em rótulos, muitas vezes, pejorativos e causando impacto negativo nos outros. Também porque é uma noção preconcebida e muitas vezes automática, que é incutida no subconsciente pela sociedade. [...] é geralmente um conceito infundado sobre algo e é geralmente depreciativo, que as pessoas se baseiam em opiniões alheias e as tornam como verdadeiras (DICIONÁRIO DE SIGNIFICADOS, 2017, p.1).

A situação problema de pesquisa emergiu na contextualização do preconceito na sociedade brasileira. Sabe-se que, embora são inúmeras, as comissões que lutam em prol do combate a todo e qualquer tipo de preconceito, ainda não conseguem resultados devidos. Sabe-se, ainda, que o preconceito atinge pessoas em uma adversidade grande de classes, bem como culturas e graus de instruções. Em muitas ocasiões, o preconceito parte-se do estereotipo das pessoas.

Desta forma, diante da prática preconceituosa exacerbada na sociedade, não estariam os sujeitos honestos ou criminosos longe de tais estereótipos. Emerge aí, uma questão: os seres humanos podem ser julgados (discriminados) pela sociedade preconceituosa como criminosos ou inocentes (honestos) por meio de seus estereótipos? Além disso, se a própria Constituição Federal garante a igualdade entre os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, por que tanto se fala em discriminação nos dias de hoje?

Acredita-se ser impossível versar sobre preconceito e discriminação sem se esbarrar na questão dos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana, a considerar que esta está ligada às garantias individuais.

Assim, o objetivo geral do presente artigo é identificar (por meio de pesquisa bibliográfica) os dispositivos do ordenamento jurídico que tratam de formas de proteção aos discriminados e estereotipados. Já o específico é (por meio de uma pesquisa básica aplicada), verificar o grau de preconceito e discriminação da sociedade ante estereótipos para a caracterização de criminosos (ou não).

A escolha esta temática de pesquisa se justifica, pois, o preconceito e a discriminação sempre estiveram presentes na sociedade brasileira e, mesmo com o avançar da civilização, do conhecimento, da tecnologia e da legislação, tais tal cultura ainda permeia a sociedade e é praticada por seus indivíduos, e até mesmo não estando o Estado distante de tal prática.

---

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

## 2.1 Dos Direitos Humanos

O conceito de Direitos Humanos, quer seja no âmbito jurídico, quer seja no âmbito social, não é tão simples quanto parece. Dentro do senso comum, diz ser aquele direito próprio da pessoa humana que em hipótese alguma pode ser privado ou violado. Sua concepção atual é embasada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (LIMA, 2011).

Assim sendo, os direitos humanos são um conjunto mínimo de direitos que possibilitam ao ser humano viver em sociedade com dignidade. Os Direitos Humanos equivalem às necessidades fundamentais da pessoa humana, resguardados pelo princípio de que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de nenhuma modalidade entre os brasileiros. A todos os seres humanos é de ser garantido o respeito devido, em igualdade de condições, sem preferência, com exceção aos casos de pessoas em condições de vulnerabilidade que, per si, necessitam de condições especiais (LIMA, 2011, p.1).

Todos os Direitos Humanos, em suas condições de Direitos Fundamentais, devem ser tutelados pelo Estado, por meio de preceitos constitucionais e, para tanto, precisam ser consagrados e garantidos sem discriminação (MOTTA, 2013).

Na concepção de Motta (2013), a importância dos direitos humanos incide em viabilizar uma convivência harmônica, produtiva e pacífica entre indivíduos quando inseridos em alguma coletividade. Estes direitos são ainda essenciais, se pensados no âmbito de um Estado Democrático, pois um governo ao negar tais direitos, pode ser o responsável pelas prováveis causas de revoltas, revoluções e guerras. Deste modo, os direitos humanos são fundamentais e indispensáveis à proteção da dignidade humana – tratada, aqui, como um princípio.

## 2.2 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Primeiramente, antes de adentrar no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cabe entender o significado de seus termos.

“Pessoa humana é uma identificação jurídica baseada em critérios biológicos e filosóficos, diferenciando os Homens dos demais seres vivos, de máquinas e objetos. Taxonomicamente, ‘humano’ é o *homo sapiens* (homem sábio)” (MOTTA, 2013, p.1).

“Do Latim *dignitate* – 1. Qualidade de digno 2. Função, título, etc., que confere posição graduada. 3. Honestidade, honra” (FERREIRA, 2011, p. 243). Já no dicionário forense:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público (SILVA, 1967, p. 526).

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana, justamente pelo fato de relacionar-se ao ‘ser humano’, sendo ele merecedor de respeito e proteção, independentemente de sua origem, raça, condição social e condição econômica. Além de atributo da pessoa humana, faz-se princípio fundamental desde a concepção, no útero materno. Ainda, um critério que pode unificar todos os outros direitos fundamentais (MOTTA, 2013).

“A dignidade da pessoa humana se correlaciona diretamente ao conceito de mínimo existencial abordado [...] ou seja, a certos bens, oportunidades ou direitos cuja privação é considerada intolerável na medida em que se aviltaria a existência do ser” (MOTTA, 2013, p.1).

Na concepção de Rodrigues (2012), além de direito, a dignidade é um princípio de hermenêutica, capaz de orientar todos os demais princípios, além dos direitos humanos e fundamentais.

Entrando na abordagem do termo, pode-se encontrar a seguinte definição de princípio no dicionário:

PRINCÍPIO *s.m.* (*lat. principium*) 1. Início, começo. 2. Origem causa. 3. Momento inicial. 4. Conceito fundamental de uma doutrina ou lei. 5. Lei física de caráter geral que rege um conjunto de fenômenos verificados pela exatidão de suas consequências. 6. Norma de conduta. 7. Regra, lei, procedimento (DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUÊS, 2017, p.1).

Partindo do conceito de que princípio se resume em início ou começo, diz-se que ele seja o fundamento do Direito, figurando como fonte de informação e inspiração para as normas jurídicas. “Os princípios são enunciados genéricos, explicitados ou deduzidos, do ordenamento jurídico pertinente, destinados a iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos respectivos sistemas, como ao intérprete, ao aplicar as normas ou sanar as omissões” (SUSSEKIND, 2003, p. 142).

A previsão constitucional da dignidade da pessoa humana, como fundamento da república, se torna ainda mais consagrada no sentido de garantir a busca do Estado em proporcionar ao indivíduo condições para que se possa ter uma vida digna, sendo, portanto, um fim e não um meio pelo qual o Estado atinge suas finalidades (TAVARES, 2010). Assim, “o Estado Constitucional Democrático da

atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano” (SARLET, 2011, p. 79).

Atualmente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se o conceito de Dignidade, defendido como Cláusula Pétreia pela Carta Magna que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como igualdade, enquadrando-o como um princípio expressamente vislumbrado em seu artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (CF) de 1988 (BRASIL, 1988). Desta forma, observa-se o exercício do Estado Democrático de Direito.

Consagrado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), o princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi levado como direito fundamental, visando centralizar o homem/pessoa no sistema jurídico:

O princípio constitucional visa garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não-degradante, e não conduz exclusivamente ao oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do Direito Civil, de um Direito que não mais encontra nos valores individualistas codificados o seu fundamento axiológico (MORAES, 2003, p. 74).

Tavares (2010), eleva o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo este um princípio supremo, pois para ele nunca poderá ser sacrificado o valor do ser humano enquanto pessoa, sendo papel do Estado garantir essa condição.

[...] sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados (SARLET, 2011, p. 90).

Ao todo apontado, constitucionalmente, não se pode negar que este princípio influenciou, senão todos, grande maioria dos direitos fundamentais atuais.

### **2.3 Igualdade, discriminação e preconceito**

O direito à igualdade é tratado no artigo 5º da Constituição Federal, prezando que, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, p.1).

A discriminação e o preconceito permeiam a história da sociedade brasileira, onde suas origens são marcadas por contextos e fases evolutivas. Entretanto, foram objetos de preocupações de legisladores tardiamente. O fato é que, por muitos anos, o preconceito e a discriminação foram divulgados de forma motivadora, considerados como algo ‘positivo’ (FERREIRA, 2015).

De acordo com Bitencourt (2008), nos dias de hoje, em muitas ocasiões, crimes por desigualdade, discriminação e preconceito são imprescritíveis e inafiançáveis, sujeitos à pena de reclusão. Capez (2012), acredita que o preconceito e a discriminação venham da intolerância por parte da sociedade, quando a mesma não conhece ou pondera os fatos.

“A discriminação e o preconceito são um problema atual e mundial que atinge tantos países de primeiro mundo quanto países em desenvolvimento e toda forma de preconceito e discriminação deve ser combatida por ofender diretamente a dignidade da pessoa humana” (FERREIRA, 2015, p.1).

Segundo Bobbio (1996), o preconceito e a discriminação se localizam nas esferas da consciência e da afetividade das pessoas, onde por si só não ferem princípios e nem direitos. Todos têm direito de gostar ou não gostar, desde que esse direito não invada e nem viole a dignidade próxima, por meio de ações e menções que os passe a praticar. Desta forma, se praticada, passa a infringir, por exemplo, o artigo 3º da CF, que dispõe em relação à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

“Discriminar significa diferenciar, distinguir ou separar” (FERREIRA, 2015, p.1), e se distancia por completo do conceito de igualdade, ao mesmo passo que se aproxima do conceito de exclusão.

Joaquim (2006), promoveu um estudo sobre igualdade e discriminação, onde publicou alguns conceitos sobre os termos preconceito, racismo, estereótipo e discriminação. Uma síntese dos mesmos foi organizada no Quadro 1.

Quadro 1 – Termos e significados

<b><i>Preconceito</i></b>	É um julgamento prévio ou pré-julgamento de uma pessoa com base em estereótipos, ou seja, simples carimbo. Este conceito prévio nada mais é do que preconceito. Trata-se de umas atitudes negativas, desfavoráveis, para com um grupo ou seus componentes individuais. É caracterizado por crenças estereotipadas [...]. A atitude resulta de processos internos do portador [...].
<b><i>Racismo</i></b>	É uma doutrina ou ideologia que defende a existência de hierarquia entre

	grupos humanos, ou seja, algumas raças são superiores a outras, assim os superiores teriam o direito de explorar e dominar os inferiores. [...] trata-se de um equívoco, pois além das dificuldades de definir uma raça pura, não existem raças superiores, e sim culturas e valores diferentes.
<b><i>Estereótipo</i></b>	O termo deve ser claramente distinguido do preconceito, pois pertence à categoria das convicções, ou seja, de um fato estabelecido. Uma vez ‘carimbados’ os membros de determinado grupo como possuidores deste ou daquele ‘atributo’, as pessoas deixam de avaliar os membros desses grupos pelas suas reais qualidades e passam a julgá-los pelo carimbo. Exemplo: todo judeu é sovina; todo português é burro; todo negro é ladrão; toda mulher não sabe dirigir.
<b><i>Discriminação</i></b>	Diferentemente do preconceito, a discriminação depende de uma conduta ou ato (ação ou omissão), que resulta em viola direitos com base na raça, sexo, idade, estado civil, deficiência física ou mental, opção religiosa e outros.

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de Joaquim (2006, p.1)

Percebe-se então, que embora a sociedade nos dias de hoje, mesmo mediante seu estágio evolutivo cultural e tecnológico, tente disfarçar seu preconceito e discriminação, muito ainda existe dessa prática no dia a dia. Encontram-se diversos exemplos aplicados, onde o julgo prévio das pessoas é um deles. Desta forma, de acordo com Lima (2011), o Estado vem reconhecendo, gradativamente, dispositivos de garantia de igualdade de condições entre todos aqueles que vivem em sociedade.

A discriminação [...] está em foro Constitucional [...] sujeito à pena de reclusão (art. 5º) [...]. Para o direito penal brasileiro, a prática da discriminação e preconceito por raça, etnia, cor, religião ou procedência nacional consiste em delito previsto na lei 7.716/89, alterada pela lei 9.459/97. Segundo art. 140, parágrafo terceiro do Código Penal: Se a injúria utilizar elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena é de reclusão, pena é de reclusão de 1(um) a 3(três) anos e multa. De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de judeu, pretão, negão, crioulo, miserável, preto, fanático religioso, pobretão, etc., desde que com intenção ou vontade de lhe ofender a honra e a dignidade relacionada com a cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena prevista na lei pena. Da mesma forma a prática da discriminação constitui-se, em matéria civil (art. 186 do Código Civil) um ato ilícito praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano à vítima comete ato ilícito, criando o dever de repará-lo [...]. A discriminação racial ocorre com a manifestação exteriorizada do preconceito [...] (JOAQUIM, 2006, p.1).

Na visão desta autora, “há um avanço na legislação brasileira, devendo esse desejo de igualdade refletir de alguma maneira na sociedade, promovendo a conscientização das pessoas, igualdade de oportunidades e cidadania” (LIMA, 2011, p.1).

## **2.4 Criminologia e Criminalidade**

De acordo com Silva (2003), a criminologia se define pelo estudo da criminalidade – ou seja, pelo estudo do crime e do criminoso. Foi elaborada em 1997, onde sua atuação acontece a partir de elementos naturalísticos. Por muitos, considerada como ciência, não está sozinha, atrelando-se à Sociologia, sendo esta reconhecida pela apreciação científica da organização social humana. Assim, a parceria Criminalidade e Sociologia, exibem o contraste entre uma ciência jovem junto a uma ciência velha, respectivamente.

Rabeschini (2014), recentemente promoveu um estudo sobre a criminalidade e a criminologia e, em sua publicação, completa o conceito já exposto por Silva (2003), ao acrescentar o fator ‘ressocialização’ no mesmo. Em suas palavras:

A criminologia é um conjunto de conhecimentos que se ocupa do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo, seria, portanto, o ‘estudo do crime’. Ainda temos a Microcriminologia que estuda clinicamente o criminoso e busca a ressocialização. O objeto da criminologia é o crime, o criminoso, a vítima e o controle social (formais e informais) (RABESCHINI, 2014, p.1).

Entretanto, de acordo com Silva (2003), a Criminologia não se sustenta somente a partir de um pensamento sociológico, passando a se enriquecer com outras diversas ciências oriundas do conhecimento, tais como o Direito Penal, a Medicina Legal, a Psicologia Criminal, a Antropologia Criminal, a Psicosociologia Criminal, a Lógica Jurídica, Genética, Demografia, Etiologia, Estatística, dentre outras.

[...] há uma Criminologia ainda hoje definida como um ramo subsidiário do Direito Penal, e que serviria mais para a correta aplicação desse mesmo Direito; visaria ela ilustrá-lo com os conhecimentos que se foram adquirindo quanto à pessoa do criminoso, às condições do crime dentro da dinâmica delituosa e da eventual motivação do ato antissocial, inclusive pela incorporação da vitimologia hoje de tanta nomeada nos círculos científicos (SILVA, 2003, p.1).



Em seu quadro histórico, a criminologia perpassou por várias escolas que se ocuparam de explicar a origem do crime, por meio de métodos que envolveram ciências naturais, sempre em busca das causas do delito. Rabeschini (2014), exibiu sinteticamente as escolas, caracterizando-as, conforme o Quadro 2.

Quadro 2 – Escolas da Criminalidade

<b><i>Escola Clássica</i></b>	<p>Buscou saídas para as injustiças do sistema penal de sua época;</p> <p>Pensadores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Cesare Bonesana com sua principal obra ‘Dos Delitos e das Penas’, que buscou saídas para as injustiças patentes do sistema penal de sua época.</li> <li>✓ Francesco Carrara tratou de todos os assuntos do Direito Penal como entidade jurídica criminal.</li> </ul>
<b><i>Escola Positiva</i></b>	<p>Estudava o criminoso características físicas do indivíduo seria possível descobrir se o indivíduo seria ladrão (Antropologia Criminal),</p> <p>Pensadores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Cesare Lombroso – pai da criminologia, principal obra foi ‘O Homem Delinquente’. As ideias defendidas por Lombroso acerca do ‘Criminoso Nato’ preconizavam que, pela análise de determinadas características físicas do indivíduo seria possível descobrir se o indivíduo seria ladrão ‘Antropologia Criminal’.</li> <li>✓ Rafael Garófalo – principal obra foi ‘Criminologia’, estudo sobre o crime, suas causas e da teoria da repressão.</li> <li>✓ Enrico Ferri – principal obra foi ‘Sociologia Criminal’, concentrava nas influências sociais e econômicas sobre os criminosos e os índices de criminalidade.</li> </ul>
<b><i>Escola Sociológica</i></b> <b><i>(Escola Franco-Belga ou Escola de Lyon)</i></b>	<p>Concentrava nas influências sociais e econômicas sobre os criminosos e os índices de criminalidade, Pensadores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Émile Durkheim e Alexandre Lacassagne a quem se atribui a frase ‘As sociedades têm os criminosos que merecem’</li> </ul>

<p><b>Outras Escolas de Menor Expressão</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Terza Scuola Italiana definia o crime é fenômeno individual e social; O delinquente não é dotado de livre-arbítrio; oferece a Distinção entre Imputáveis e Inimputáveis.</li> <li>✓ Escola Moderna Alemã está entre as escolas ecléticas, a qual foi a de maior destaque e ainda contou com a presença de Franz Von Liszt, que, em 1881, publicou o Tratado do Direito Penal alemão, o qual consagrou Liszt como o maior dogmático e sistematizador do direito penal alemã</li> <li>✓ Escola Técnico-Jurídica caracterizou a Ciência Penal como autônoma, e o Direito Penal como uma “exposição sistemática dos princípios que regulam os conceitos de delito e de pena, e da conseqüente responsabilidade, desde um ponto de vista puramente jurídico.</li> <li>✓ Escola Correcionalista surgiu na Alemanha, em 1839, porém foi na Espanha onde encontrou seus principais seguidores. A grande marca foi fixar a correção do delinquente como fim único e exclusivo de pena.</li> <li>✓ Nova Defesa Social seu fundador foi Filippo Gramatica e Marc Ancel, a qual apregoa que o delinquente deve ser educado para assumir sua responsabilidade para com a sociedade, a fim de possibilitar saudável convívio de todos.</li> <li>✓ Escola de Chicago sociologia americana e uma das primeiras a desenvolver trabalhos criminológicos diferentes do positivismo, tendo como seus principais autores Park, Shaw e Burgess</li> </ul>
---	--

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de Rabeschini (2014, p.1)

De acordo com Matos (2010), especificamente enquanto uma ciência empírica, a Criminologia, surgiu com a escola positiva italiana, mais especificamente em 1876, com a publicação da obra de Cesare Lombroso.

Cesare Lombroso, ao longo da história, foi considerado o pai da criminologia moderna, que se dedicou a estudar as características físicas de loucos e criminosos, e de pessoas consideradas por ele

como normais, na ocasião (CALHAU, 2012). Embora o estudioso tenha sido muito respeitado e suas convicções consideradas como importantes na época, nos dias de hoje, a ponderação de seus estudos (e, conseqüentemente, os resultados deles), podem ser considerados como apontamentos preconceituosos e tendenciosos à discriminação (GOMES, 2013).

Schneider (2013), uma estudiosa de história e de personagens da história, publicou uma breve biografia de Cesare Lombroso, especificamente em relação às caracterizações físicas parametrizadas pelo mesmo para se apontar um criminoso/delinquente. Em sua publicação, lê-se que:

Para começar, os criminosos seriam mais altos que a média (e isso significava 1,69m na Veneza e 1,70 na Inglaterra), teriam crânios menores que os dos homens ‘normais’ e maiores do que os crânios dos ‘loucos’, além de uma aparência desagradável, mas não deformada, sendo que estupradores e sodomitas teriam feições feminilizadas.

Outras características comuns seriam orelhas de abano, nariz adunco, queixo protuberante, maxilar largo, maçãs do rosto proeminentes, barba rala, cabelos revoltos, caninos bem desenvolvidos [...], cabelos e olhos escuros. Ladrões teriam olhar esquivo, já os assassinos um olhar firme e vidrado [...].

Socialmente, criminosos teriam preferência por tatuagens o que provaria sua insensibilidade à dor. Os locais preferidos para tatuagens em geral (não necessariamente entre criminosos) seriam os ombros, o peito (marinheiros) a parte interna do braço e os dedos (mineiros). Criminosos teriam tatuagens nas costas ou nos genitais, muitas vezes denotando uma gangue ou imagens obscenas [...].

Entre as mulheres, o que denotaria o potencial criminoso seria uma certa masculinidade nos traços e na voz, causados por um excesso de pelos corporais, verrugas, cordas vocais grossas com relação à laringe, mamilos pequenos ou muito grandes e mesmo sua forma de escrever. As mulheres criminosas seriam em geral mais cruéis que os homens, e possuiriam vitalidade, reflexos e força incomuns (SCHNEIDER, 2013, p.1).

De acordo com Carvalho (2013), a teoria de Lombroso já era uma propagação da desigualdade social, do preconceito, da discriminação e da infração à dignidade da pessoa humana. Para Silva (2003), encontram-se alguns resquícios de sua teoria nas teorias modernas da criminalidade, com por exemplo a teoria do conflito. Esta teoria é também conhecida como ‘Teoria do Etiquetamento’ ou ‘Teoria da Rotulação’ – acredita-se se que a estereotipagem circunda nesta teoria, nos dias de hoje, na sociedade brasileira.

### 3 METODOLOGIA

Quanto à natureza, a pesquisa se caracteriza como básica-aplicada, que objetiva gerar novos conhecimentos acerca de um tema específico e envolve-se em verdades e/ou interesse coletivos. Quanto ao tipo, a pesquisa se caracteriza como exploratória (DEL-BUONO, 2015). Ou seja, busca-se conhecer

acerca do preconceito e da discriminação da sociedade ante os estereótipos dos criminosos e, para tanto, aplicou-se uma pesquisa básica, por meio de um caródromo (Figura 1) em forma de questionário, enquanto instrumento.

Para elaboração do questionário foram coletadas fotos do Google, sendo 5 fotos de criminosos e 5 de pessoas comuns/honestas, distribuídas aleatoriamente. As mesmas foram numeradas e questionadas, sendo duas as opções de resposta: criminosas ou honestas. Acredita-se que esta coleta de fotos não infringiu a ética de pesquisa, haja vista que as mesmas se enquadram no princípio da publicidade, já estando circulando eletronicamente em julgados disponíveis para consultas.

O questionário para pesquisa prática online foi construído através do Google Drive, aplicado através de um link, via redes sociais na Comarca de São Lourenço-MG, entre os meses de março a agosto de 2017, destinados a homens e mulheres de todas as faixas etárias e encaminhado para aproximadamente 150 pessoas, das quais 101 responderam.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados coletados foram tabulados, estatisticamente, com o auxílio do programa Excel, e seus resultados foram condensados em dois quadros distintos, a saber.

No Quadro 3, são mostradas as pré-conceituações dos sujeitos realmente criminosos, deste modo, conhecendo o que a sociedade concebe em relação aos estereótipos. No caródromo, estes sujeitos estavam nas fotos de número 1, 3, 5, 7 e 9. De acordo com os dados tabulados, percebe-se que, embora criminosos, eles foram estereotipados pelos pesquisados com uma média de 65,76% como honestos.

Quadro 3 – Sujeitos criminosos

<b>Foto</b>	<b>Votos pela honestidade</b>	<b>Votos pela criminalidade</b>
1	57,4%	42,6%
3	73,3%	26,7%
5	73,3%	26,7%
7	51,5%	48,5%
9	73,3%	26,7%
<b>Média</b>	<b>65,76%</b>	<b>34,24 %</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

No Quadro 4, são mostradas as pré-conceituações dos sujeitos realmente honestos, deste modo, conhecendo o que a sociedade concebe em relação aos estereótipos. No caródromo, estes sujeitos estavam nas fotos de número 2, 4, 6, 8 e 10. De acordo com os dados tabulados, eles foram estereotipados pelos pesquisados com uma média de 62,18% como honestos e 37,82% como criminosos.

Quadro 4 – Sujeitos honestos

<b>Foto</b>	<b>Votos pela honestidade</b>	<b>Votos pela criminalidade</b>
2	62,4%	37,6%
4	51,5%	48,5%
6	78,2%	21,8%
8	57,4%	42,6%
10	61,4%	38,6%
<b>Média</b>	<b>62,18</b>	<b>37,82</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

O resultado do Quadro 3 vem evidenciar o preconceito e a discriminação da sociedade (local) ante os estereótipos dos (possíveis) criminosos. O que se percebe é que, embora criminosos, de fato, o julgo da sociedade de acordo com o estereótipo está presente e acontece em grande proporção da amostra pesquisada – o que caracteriza esta sociedade (local) como preconceituosa. Em simples linhas, pode-se afirmar que a sociedade local não preza, em primazia, pela dignidade da pessoa humana, que deveria ser, conforme aponta Lima (2011), como inerente ao ser humano:

[...] assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano. O ato de discriminar outrem, por si só, fere esse princípio, tendo em vista que todos são iguais perante a lei, não devendo haver distinção ou tentativa de imposição de uma raça sobre outra, até porque, inexistente raça diversa da humana entre seres humanos (LIMA, 2011, p.1).

O resultado da coleta de dados da sociedade local (Quadros 3 e 4) só vem comprovar o quadro nacional em relação ao preconceito e à discriminação, haja vista que “uma pesquisa realizada em 2010

no nosso país revelou que 91% dos entrevistados reconheciam que existe preconceito no Brasil, embora só 3% desses se julgavam preconceituosos” (FERREIRA, 2015, p.1).

Embora não tenha sido objetivo compreender a avaliação dos fatores físicos dos criminosos ou inocentes, do caróidormo apresentado para os participantes da pesquisa, pode-se afirmar mediante os resultados coletados, que a sociedade local, mesmo sem saber, traz resquícios da Criminologia, enquanto ciência empírica, da positiva italiana de Cesare Lombroso. Pode-se afirmar que todos foram julgados pela estereotipagem (por rótulos ou etiquetas), não sendo em momento algum considerados seus direitos humanos ou a igualdade constitucional de todas as pessoas, como prega Lima (2011):

Todo ser humano é detentor de direitos, alguns inerentes a simples condição de ser humano. Esses direitos não podem ser violados por puro preconceito, cabendo à lei regular atitudes discriminatórias, garantido às pessoas a preservação de seus direitos fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana (LIMA, 2011, p.1).

Desta forma, pode-se responder ao objetivo específico deste artigo, mediante os dados coletados com a pesquisa básica aplicada na sociedade local, afirmando que (de acordo com os resultados dos Quadros 3 e 4), é grande o grau de preconceito e discriminação da sociedade ante estereótipos para a caracterização de criminosos (ou não).

## 5 CONCLUSÃO

A Criminologia pode ser vislumbrada no dia a dia da sociedade brasileira, quer seja no âmbito jurídico, como no âmbito social. Esta prática vem acompanhada de preconceito e discriminação, sustentados pela estereotipagem (rotulagem e etiquetamento) de pessoas. Viola, acima de tudo, dispositivos constitucionais que visam a igualdade, a preservação dos direitos humanos e lutam contra a discriminação. Viola, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana.

O fato é que a legislação sozinha não traz esclarecimentos para a sociedade, onde a primazia pela igualdade pode ser conseguida através da educação e da reeducação de seus cidadãos. Não se pode fechar os olhos para a assertiva de que o nível cultura de uma sociedade se mede pela conduta de seus cidadãos.

Mediante os dados coletados (tanto pela revisão literária, quanto pela pesquisa aplicada básica), pode-se responder à questão problema que deu origem a este artigo, onde pode-se afirmar/concluir que, embora a legislação garanta a igualdade entre os cidadãos, mesmo nos dias de hoje os seres humanos

são julgados (discriminados) pela sociedade preconceituosa como criminosos ou inocentes (honestos) por meio de seus estereótipos

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial: dos crimes contra a pessoa. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2017.

CALHAU, Lelio Braga. **Resumo da Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Impetus, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEL-BUONO, R. C. **O que é Pesquisa Básica ou Científica?** Tipos de Pesquisa. 2015. Disponível em: <<http://www.abntouvancouver.com.br/2015/05/o-que-e-pesquisa-basica-ou-aplicada.html>>. Acesso em: 19 set. 2017.

DICIONÁRIO DE SIGNIFICADOS. **Significado de Estereótipo**. 2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/estereotipo/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Princípio**. 2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/principio/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**. Curitiba: Editora Positivo, 2011.

FERREIRA, Aline Albuquerque. O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei 7.716/89 frente à realidade brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 134, mar. 2015. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15851](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15851)>. Acesso em: 20 set. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JOAQUIM, Nelson. Igualdade e discriminação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 31, jul. 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1663](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1663)>. Acesso em: 19 set. 2017.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de. Direitos humanos e discriminação racial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10352](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10352)>. Acesso em: 17 set. 2017.

MATOS, Deborah Dettmam. Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinqüente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7448](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7448)>. Acesso em: 19 set. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14054](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054)>. Acesso em: 22 jul. 2017.



RABESCHINI, Andre Gomes. Criminologia Contemporânea. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15159&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15159&revista_caderno=3)>. Acesso em: 12 set. 2017.

RODRIGUES, Lincoln Almeida. Dignidade da Pessoa Humana: do conceito a sua elevação ao status de princípio constitucional. In: **JurisWay**, 14 jan. 2012. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7021](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7021)>. Acesso em: 22 jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHNEIDER, Marie. **As características de um criminoso segundo Cesare Lombroso**. 2013. Disponível em: <<https://construindovictoria.wordpress.com/2013/03/04/as-caracteristicas-de-um-criminoso-segundo-cesare-lombroso/>>. Acesso em: 19 set. 2017.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. A criminologia e a criminalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 13, maio 2003. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3645](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3645)>. Acesso em: 22 set. 2017.

SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 1967.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.